

16/05/24
14/05/24



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

ADJUNTO PARECER Nº 617/2024
Nº 0000000001103/2024
WILLIANE SOBRAL TEIXEIRA MATOS
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N.º 617/2024

Procedimento Administrativo nº 0000000001103/2024

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE;
CONSULTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
CULTURA;**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DA BANDA RAQUEL
DOS TECLADOS, DO SETOR ARTÍSTICO
CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU
PELA OPINIÃO PÚBLICA, A FIM DE ATENDER O
EVENTO EM ALUSÃO À FESTA DA CO-PADROEIRA
NOSSA SENHORA DO AMPARO 2024;**

**CONTRATADA: R B DE ARAUJO ME- CNPJ:
35.215.452.0001-75;**

**VALOR GLOBAL: R\$ 150.000,00 (CENTO E
CINQUENTA MIL REAIS);**

**BASE LEGAL: ART. 72 INCISO III c/c ART. 74,
INCISO II, §2º C/C ART. 94, INCISO II, §2º E ART. 23,
§4º, DA LEI Nº 14.133/2021.**

A Procuradoria Geral do Município, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 6º, da Lei Complementar n.º 1136/2015, consultada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações, em atendimento ao disposto no artigo 53, § 4º c/c art. 72, inciso III da Lei Federal Nº. 14.133/2021, vem se manifestar procedendo ao exame prévio do processo de Inexigibilidade de Licitação – Contratação de Show Artístico e Cultural, referente ao objeto em epígrafe, nos seguintes termos:



Seuino Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SERGIPE

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

I - RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos, solicitou da Procuradoria Geral do Município, Parecer Jurídico referente à Inexigibilidade cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DA BANDA RAQUEL DOS TECLADOS, DO SETOR ARTÍSTICO CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA, A FIM DE ATENDER O EVENTO EM ALUSÃO À FESTA DA CO-PADROEIRA NOSSA SENHORA DO AMPARO, QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 17/08/2024, PRAÇA GETÚLIO VARGAS, CENTRO HISTÓRICO, NESTE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.**

Ab initio, cumpre esclarecer que a Procuradoria Geral do Município tem por atribuição legal analisar apenas a fase preparatória do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, através da Minuta do Termo do Contrato, para verificação dos requisitos estabelecidos legalmente, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabendo aos órgãos competentes à elaboração das justificativas e comprovações necessárias para celebração do contrato, bem como a sua regular execução.

No processo foram juntados os seguintes documentos: Ofício nº 310/2024/CPL, Ofício nº 636/2024/SEMCULT – Abertura do Processo de Inexigibilidade e Autorizativo, DFD – Documento de formalização da despesa, ETP – Estudo Técnico Preliminar, Ofício nº 103/2024/SEMCULT, Termo de Referência, Justificativa da Inexigibilidade de Licitação, Proposta de Preços, Contrato de Exclusividade, Contrato Social; e documentação dos sócios, Comprovante de Inscrição Cadastral, Alvará de Licença, Certidões de Regularidade Fiscal, Federal, Estadual, Municipal, FGTS, Certidão Negativa Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Falência e Concordata, Declaração de não Vínculo com órgão Público, Declaração de Inexistência de Empregado Menor, Declaração Inexistência de Fatos Impeditivo, Certidão do CNEP – Cadastro Nacional de Empresas Punidas - TCU, Certidão Negativa de Improbidade Administrativa – CNJ, SD – Solicitação da Despesa, Material Publicitário, Notas Fiscais, e Minuta do Termo de Contrato, Ofício nº 617/2024/SECI, Ofício nº 224/2024/SECI – Parecer



Estado Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

Técnico de Conformidade Legal nº 095/2024, exarado pela Secretaria de Controle Interno. Em suma é o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública Direta rege-se pelo Princípio da Legalidade, no caso em análise, a documentação do procedimento administrativo foi submetida à apreciação desta Procuradoria, para verificar a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com fundamento legal nos artigos 53, § 4º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, a seguir transcrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Cumpre destacar que o caso em tela diz respeito a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, que deve ser processada nos termos do art. 72, inclusive com a exigência de Parecer Jurídico, conforme inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim preceitua:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Note-se que mesmo os procedimentos de contratação direta devem ser instruídos com peças preliminares, tais como o documento de formalização da demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar (ETP), análise de riscos (matriz de risco-MR), termo de referência (TR), projeto básico (PB) ou projeto executivo (PE).



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

Compulsando os autos do procedimento de Inexigibilidade de licitação verifica-se a presença do DFD, bem como do ETP e TR, estando ausentes a matriz de risco, posto que obrigatória apenas quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada (Art. 22, §3º, da Lei n.º 14.133/2021), o que não exige a alocação de riscos no contrato (art. 103, da Lei n.º 14.133/2021), bem como projeto executivo, que é pertinente à obras e serviços de engenharia.

Cumpre salientar que consta nos autos o Termo de Referência, bem como o ETP – Estudo Técnico Preliminar no qual declara que a contratação se encontra regularmente prevista no Plano de Contratação Anual (PCA), em consonância com o art. 12, VII e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 3º, §3º, do Decreto Municipal n.º 31.386, de 18 de julho de 2023, o que viabiliza a contratação.

No mais, o presente procedimento de Inexigibilidade visa à contratação de artista, através de empresa de representação exclusiva, nesse sentido, deve ser juntada a documentação comprobatória da contratação direta do artista ou ainda da representação exclusiva dos artistas/bandas, podendo ser contrato, declaração ou carta que ateste a exclusividade permanente e contínua da representação serão contratados para realização dos shows, portanto, os artistas contratam um empresário para representá-los nas contratações de shows em todo o território nacional.

Diante disso, devem ser observada as disposições contidas no art. 74, inciso II, §2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, *in literis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

É importante esclarecer que o empresário exclusivo ou representante que realiza a celebração dos contratos para apresentação de shows artísticos, promove, agência, e negocia o valor do cachê, o número de apresentações, local e horário, ou seja, atua em nome do representado, a banda ou artista a ser contratado, de forma habitual e permanente, e por essa razão tal instrumento deve ser registrado em cartório, salvo na hipótese de contratação direta pelo artista.

Ressaltando ainda que o Contrato de Exclusividade de Representação é diferente da Carta/Autorização de Exclusividade, que correspondente à autorização para representar o artista ou banda limitando a representação a determinados dias, eventos, ou à localidade do evento, sendo vedada a utilização deste modelo para cumprimento do requisito legal, já que o art. 74, §2º afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe quando da vigência da Lei Federal nº 8.666/93, regulamentou a matéria através da Resolução nº 298/2016/TCE/SE, que traz expressamente o seguinte:

Art. 2º No caso de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, presente a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, o órgão ou entidade responsável encaminhará ao gestor exposição de motivos, solicitando a contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados/documentos:

I - Nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada;



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

II - Razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto;

III - Justificativa de prego;

IV - Valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, de acordo com o respectivo contrato;

V - Comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso;

VI - Documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional;

VII - Cópia do contrato de exclusividade firmado, registrado em cartório, salvo na hipótese de contratação realizada diretamente com o artista.

Parágrafo Único. Considera-se empresário exclusivo aquele que gerencia o artista de forma permanente, vedada a adoção de representação mediante carta de exclusividade ou documento análogo, que limite a representação a determinados dias, eventos, ou à localidade do evento.

Tal procedimento deve ser mantido, posto que a nova lei de licitações apenas corroborou a regulamentação disposta na Resolução do TCE/SE, especialmente quanto ao contrato de exclusividade, apenas incluindo a possibilidade de ser realizada através da Carta de Exclusividade, que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, e não restrinja a representação a determinados dias, eventos, ou à localidade do evento.

Diante das exigências da referida Resolução e com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, é imprescindível que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou a banda constituída com o seu empresário exclusivo, ou seja, aquele que detém os direitos de contratar, negociar, pagar, receber, enfim, tratar dos assuntos inerentes à prestação dos serviços do artista que transferiu a este empresário tais poderes, devendo assim a administração velar pelo correto adendo dos documentos e contratação direta do artista.

Considerando ainda que a legislação exige que o artista seja consagrado pela crítica especializada e opinião pública, o Secretário Municipal de Cultura emite declaração juntada ao processo, demonstrando que os Artistas/Bandas preenchem tal requisito. Ressalta-se ainda

Avenida Vereador João Dias da Cruz, s/n, Bairro Centro Histórico
Centro Administrativo José do Prado Franco - CEP.49.150-090 Nossa Senhora do Socorro-Sergipe



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

que foram anexados ao processo histórico artístico da cantora, demonstrando através da documentação a popularidade/consagração, como condição ensejadora da contratação.

Comentando a aludida disposição legal, o Advogado da União RONNY CHARLES LOPES DE TORRES afirma:

[...] o pressuposto para que o profissional do setor artístico seja contratado, através de inexigibilidade licitatória, e a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando dessa forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural pelo gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta. (TORRES, Ronny Charles Lopes de Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 141.)

Outrossim, a razão da escolha e a justificativa do preço devem ser comprovadas através de documentos, ou seja, deve ser juntado ao processo outros contratos similares, empenhos, demonstrativos de despesas, notas fiscais etc., para comprovação do preço de mercado do cachê deste artista/banda.

Feito este esclarecimento, é imperioso observar também o disposto na *novel* legislação sobre o valor da contratação dos serviços, pois deve ser compatível com os praticados no mercado, observando o disposto no art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a seguir transcrito:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

No caso sob análise, foram juntadas as Notas Fiscais de Prestação de Serviços do artista datam de Julho de 2024, Abril de 2024 e Outubro de 2023, para servir como parâmetro de justificativa dos preços. É importante destacar que a finalidade da norma ao exigir Nota Fiscais de Serviço é justamente para verificar se o preço proposto ao Município de Nossa Senhora do Socorro é compatível com os praticados no mercado, observando que as Notas Fiscais datam de período inferior a 1 (um) ano, conforme preconiza a legislação.

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe também estabeleceu algumas vedações para realização dos eventos festivos pelos Municípios, através da Resolução nº 280/2013/TCE/SE, alterada pela Resolução nº 295/2016/TCE/SE e Resolução nº 318/2018/TCE/SE, vejamos:

Art. 1º Fica vedada a realização de eventos festivos, quando da decretação do estado de calamidade pública ou em caso de inadimplência com os servidores públicos. (Redação dada pela RESOLUÇÃO TC Nº 295, DE 19 de maio de 2016)

§1º. A hipótese de inadimplência com os servidores públicos restará configurada sempre que, a partir do quinto dia útil após o vencimento, estiver pendente o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo, tais como salário e décimo terceiro, sem prejuízo de outras nomenclaturas constantes no ato normativo que a estabeleça. (Redação dada pela RESOLUÇÃO TC Nº 295, DE 19 de maio de 2016).

§2º. Considerar-se-á inadimplente, ainda, o ente que deixar de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições devidas em razão de seus servidores. (Redação dada pela RESOLUÇÃO TC Nº 295, DE 19 de maio de 2016).

Diante da Resolução vigente, somente os municípios que estão em estado de calamidade pública ou ainda estão inadimplentes com seus servidores públicos não poderão realizar eventos festivos, diante disso, RECOMENDA-SE a juntada neste processo, a Declaração de que o Município de Nossa Senhora do Socorro encontra-se em dia com o pagamento dos servidores públicos municipais, bem como a Declaração



GOVERNO MUNICIPAL
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

Negativa de Calamidade Pública, em cumprimento do art. 1º da Resolução nº 280/2013/TCE/SE e suas alterações.

Com relação às Despesas Públicas a serem realizadas com o Evento em alusão à festa da Co-padroeira Nossa Senhora do Amparo, o setor competente deverá observar os limites estabelecidos na Previsão Orcamentária destinada para tal finalidade através da LOA/2024, e a Plano de Contratações Anuais – PCA, juntamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Muito embora, o Evento em alusão à festa da Co-padroeira Nossa Senhora do Amparo esteja inserido do Calendário Cultural do Município, a decisão administrativa e discricionária dos gestores, na realização do evento deve ser pautada no Princípio da Moralidade, Proporcionalidade, Razoabilidade, e Economicidade, de forma que a contratação de bandas com valores exorbitantes deve ser devidamente justificada, observando o equilíbrio das contas públicas, a fim de evitar despesas excessivas com festas e shows, em detrimento da prestação de serviços de saúde e educação que são essenciais à população.

Portanto, o juízo de conveniência e oportunidade não compete a esta Procuradoria, por esse motivo, RECOMENDA-SE aos gestores a verificação da regularidade e de eventuais necessidades especialmente nas demandas dos serviços públicos essenciais em saúde e educação, em contraposição da decisão de contratação de shows artísticos.

A decisão de realização de eventos deve ser pautada na razoabilidade, e neste sentido a Resolução nº 280/2013/TCE/SE, exige a apresentação do demonstrativo das despesas com fornecedores de medicamentos e de merenda escolar, realizadas nos dois meses antecessores ao da realização do evento, para comprovação de que se encontra regular com as despesas públicas.

Nesse sentido, o art. 2º §1º da Resolução nº 280/2013/TCE/SE, alterada pela Resolução TC nº 318/2018, homenageando o Princípio da Razoabilidade, estabeleceu que



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

cabe ao Poder executivo analisar os critérios agravantes e preponderantes relacionados com a intensidade dos danos e a ponderação dos prejuízos, vejamos:

Art. 2º Nas situações que caracterizem estado de emergência para o Estado e/ou para o Município, o respectivo Poder Executivo deve atentar para os princípios da moralidade, da razoabilidade, da legalidade e da economicidade, em virtude de fatores agravantes e preponderantes, que podem causar impacto sob a ótica da coletividade. (Redação dada pela Resolução TC nº 318, de 01 de Novembro de 2018)

§1º Cabe ao Poder Executivo respectivo analisar os critérios agravantes e preponderantes relacionados com a intensidade dos danos (humanos, materiais e ambientais) e a ponderação dos prejuízos (sociais e econômicos). (redação dada pela Resolução TC nº 318, de 01 de Novembro de 2018)

§ 2º Na análise dos critérios relativos às despesas realizadas com eventos festivos, os gastos devem estar devidamente caracterizados e justificados, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Analisando a Minuta do Contrato percebe-se que a dotação orçamentária está classificada como Unidade Orçamentária – Secretaria Municipal de Cultura – Projeto Atividade – Manutenção de Atividades Culturais – Elemento de Despesa – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte de Recursos: Recursos não vinculados de impostos, portanto, deverá ter saldo orçamentário para realização das despesas.

Vale ressaltar que não é atribuição desta Procuradoria a análise de dotação orçamentária, bem como a verificação de saldo orçamentário das despesas públicas, mas deve alertar aos gestores para o cumprimento da Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Importante alertar ainda aos gestores que deverá ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, através de meio eletrônico, todas as informações do evento discriminado, nos termos do art. 4º da Resolução nº. 280/2013/TCE/SE e suas alterações:

Art. 4º Fica determinado o envio a este Tribunal, por meio eletrônico, de todas as informações solicitadas nos demonstrativos a seguir, relativo a cada evento festivo realizado;



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

I - Demonstrativo dos convênios, contratos e parcerias firmados com entidades públicas e/ou privadas, os quais tenham por objetivo a realização de eventos festivos, quando houver (Anexo I);

II - Demonstrativo das receitas públicas auferidas pelo Estado e Município, originadas de patrocinadores, para a realização de eventos festivos (Anexo II); (redação dada pela Resolução TC nº 318, de 01 de Novembro de 2018)

III - Demonstrativo dos procedimentos de licitação e de contratos, os quais tenham por objetivo a realização de eventos festivos, quando houver (Anexo III);

IV - Calendário da Programação do Evento Festivo (Anexo IV);

V - Demonstrativo das despesas realizadas com o evento festivo (Anexo V);

VI - Demonstrativo da despesa de Pessoal e Encargos Sociais dos servidores, realizada nos dois meses antecedentes ao da realização do evento (Anexo VI);

VII - Demonstrativo das despesas com fornecedores de medicamentos e de merenda escolar, realizadas nos dois meses antecedentes ao da realização do evento (Anexo VII);

VIII - Demonstrativo das contas a pagar com fornecedores de medicamentos e de merenda escolar no mês da realização do evento (Anexo VIII).

Art. 5º Todos os documentos relativos aos incisos do caput do artigo anterior deverão ser enviados ao Tribunal, de forma eletrônica, através da opção "Eventos Festivos Estaduais e Municipais", disponível no site do TCE/SE, até o último dia do mês subsequente ao da realização do evento festivo. (redação dada pela Resolução TC nº 318, de 01 de Novembro de 2018)

Portanto, os gestores deverão encaminhar ao TCE/SE, toda a documentação referente ao evento, até o último dia do mês subsequente ao da realização do evento festivo, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 7º da Resolução nº 280/2013/TCE/SE e suas alterações.

Assim, restando comprovados os requisitos legais com a juntada da documentação pertinente, para enquadramento do caso concreto na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II c/c § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, ficará caracterizada a inviabilidade de competição.

Com referência ao exame prévio da minuta do contrato, restou observadas às exigências legais, com a inclusão de todas as cláusulas obrigatórias, atendendo aos termos do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Avenida Vereador João Dias da Cruz, s/n, Bairro Centro Histórico
Centro Administrativo José do Prado Franco - CEP.49.150-090 Nossa Senhora do Socorro-Sergipe



Gov. Municipal
Nossa Senhora do Socorro
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação Internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Ademais, além da publicação dos contratos e seus aditamentos no sítio eletrônico oficial, a eficácia do contrato está condicionada a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas dentro do prazo de 10 dias úteis, no caso de contratação direta, destacando que a contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas, conforme disposto no art. 94, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.



Estado do Sergipe
Município de Nossa Senhora do Socorro
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município vem se manifestar pela possibilidade legal de efetivação do Procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com base no art. 23, §4º c/c art. 72, inciso III c/c art. 74, inciso II, §2º, art. 94, inciso II, § 2º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a Resolução nº 298/2016/TCE/SE e Resolução nº 280/2016/TCE/SE e suas alterações, aprovando a Minuta de Contrato apresentada, desde que atendidas as recomendações apresentadas, tudo conforme inteligência das normas contidas na Constituição Federal e demais atos normativos aplicáveis ao caso.

É o Parecer, sem embargo doutros posicionamentos.

Submeto à apreciação superior.

Nossa Senhora do Socorro, 16 de agosto de 2024.

CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Procuradora do Município